

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ANS Nº 83

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Item	Tipo de Solicitação	Texto	Justificativa
54259	32607	19/03/2021 14:13	Consultoria	RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	AIR - CRO	Inclusão	Alteração do Artigo 8º da RN nº 451/2020 DE: Art. 8º O capital baseado em riscos a ser apurado pelas operadoras que optarem pela adoção do modelo padrão referido no art. 7º e que demonstrarem o cumprimento dos requisitos referentes aos processos de governança, gestão de riscos e controles internos estabelecidos na RN nº 443, de 28 de janeiro de 2019, e alterações posteriores, observará os fatores reduzidos constantes do Anexo III. PARA: Art. 8º O capital baseado em riscos a ser apurado pelas operadoras que optarem pela adoção do modelo padrão referido no art. 7º e que demonstrarem o cumprimento dos requisitos referentes aos processos de governança, gestão de riscos e controles internos estabelecidos na RN nº 443, de 28 de janeiro de 2019, e alterações posteriores, observará os fatores reduzidos constantes do Anexo III e Anexo III-B.	De acordo com a definição dada pela ANS, o Risco Operacional é a medida de incerteza que compreende os demais riscos enfrentados pela operadora relacionados aos procedimentos internos, tais como risco de perda resultante de inadequações ou falhas em processos internos, pessoas e sistemas. Pela metodologia de cálculo apresentada, para mensuração do Risco Operacional, a ANS irá considerar os montantes de receita de contraprestação e de provisões técnicas, tendo em vista que hoje não existem parâmetros no mercado que permita sua mensuração de forma mais específica. Além disso, considerando que o Risco Operacional está diretamente ligado a falhas em processos internos, pessoas e sistemas, é sabido que a adoção de uma gestão baseada em riscos, com ênfase em controles internos, minimiza a probabilidade de ocorrência do Risco Operacional. Todavia, considerando a metodologia de cálculo apresentada pela ANS, que utiliza os montantes de receita de contraprestação e de provisões técnicas, tais efeitos não serão revertidos em redução da exigência de Capital Regulatório. Em virtude de todo o exposto, mesmo sabendo que a própria adoção das práticas sadias recomendadas na RN nº 443/2019 certamente trará impactos positivos para a operadora, conforme citado pela própria ANS, a sua adoção não trará efeitos financeiros para as Operadoras, caso seja mantida a metodologia proposta pela Agência. Assim, solicita-se que seja inserida a adoção de fatores reduzidos para as Operadoras que adotarem as práticas previstas na RN nº 443/2019, pois não se trata de incentivo de sua adoção, mas sim de redução específica desse risco. Por fim, cumpre mencionar que, independentemente do impacto do Risco Operacional, que estimamos que terá um peso importante em relação a exigência total de Capital Regulatório, as operadoras que adotarem as práticas mínimas de governança corporativa deverão ter sua exigência de capital inferior quando comparada às operadoras que não cumprirem os requisitos.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ANS Nº 83

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Item	Tipo de Solicitação	Texto	Justificativa
54264	32609	19/03/2021 14:35	Operadora	ABERTTA SAÚDE	AIR - CRO	Inclusão	Alteração do Artigo 8º da RN nº 451/2020 DE: Art. 8º O capital baseado em riscos a ser apurado pelas operadoras que optarem pela adoção do modelo padrão referido no art. 7º e que demonstrarem o cumprimento dos requisitos referentes aos processos de governança, gestão de riscos e controles internos estabelecidos na RN nº 443, de 28 de janeiro de 2019, e alterações posteriores, observará os fatores reduzidos constantes do Anexo III. PARA: Art. 8º O capital baseado em riscos a ser apurado pelas operadoras que optarem pela adoção do modelo padrão referido no art. 7º e que demonstrarem o cumprimento dos requisitos referentes aos processos de governança, gestão de riscos e controles internos estabelecidos na RN nº 443, de 28 de janeiro de 2019, e alterações posteriores, observará os fatores reduzidos constantes do Anexo III e Anexo III-B.	De acordo com a definição dada pela ANS, o Risco Operacional é a medida de incerteza que compreende os demais riscos enfrentados pela operadora relacionados aos procedimentos internos, tais como risco de perda resultante de inadequações ou falhas em processos internos, pessoas e sistemas. Pela metodologia de cálculo apresentada, para mensuração do Risco Operacional, a ANS irá considerar os montantes de receita de contraprestação e de provisões técnicas, tendo em vista que hoje não existem parâmetros no mercado que permita sua mensuração de forma mais específica. Além disso, considerando que o Risco Operacional está diretamente ligado a falhas em processos internos, pessoas e sistemas, é sabido que a adoção de uma gestão baseada em riscos, com ênfase em controles internos, minimiza a probabilidade de ocorrência do Risco Operacional. Todavia, considerando a metodologia de cálculo apresentada pela ANS, que utiliza os montantes de receita de contraprestação e de provisões técnicas, tais efeitos não serão revertidos em redução da exigência de Capital Regulatório. Em virtude de todo o exposto, mesmo sabendo que a própria adoção das práticas sadias recomendadas na RN nº 443/2019 certamente trará impactos positivos para a operadora, conforme citado pela própria ANS, a sua adoção não trará efeitos financeiros para as Operadoras, caso seja mantida a metodologia proposta pela Agência. Assim, solicita-se que seja inserida a adoção de fatores reduzidos para as Operadoras que adotarem as práticas previstas na RN nº 443/2019, pois não se trata de incentivo de sua adoção, mas sim de redução específica desse risco. Por fim, cumpre mencionar que, independentemente do impacto do Risco Operacional, que estimamos que terá um peso importante em relação a exigência total de Capital Regulatório, as operadoras que adotarem as práticas mínimas de governança corporativa deverão ter sua exigência de capital inferior quando comparada às operadoras que não cumprirem os requisitos.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ANS Nº 83

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Item	Tipo de Solicitação	Texto	Justificativa
54268	32611	19/03/2021 19:23	Operadora	ABERTTA SAÚDE	AIR - CRO	Inclusão	Alteração do Artigo 8º da RN nº 451/2020 DE: Art. 8º O capital baseado em riscos a ser apurado pelas operadoras que optarem pela adoção do modelo padrão referido no art. 7º e que demonstrarem o cumprimento dos requisitos referentes aos processos de governança, gestão de riscos e controles internos estabelecidos na RN nº 443, de 28 de janeiro de 2019, e alterações posteriores, observará os fatores reduzidos constantes do Anexo III. PARA: Art. 8º O capital baseado em riscos a ser apurado pelas operadoras que optarem pela adoção do modelo padrão referido no art. 7º e que demonstrarem o cumprimento dos requisitos referentes aos processos de governança, gestão de riscos e controles internos estabelecidos na RN nº 443, de 28 de janeiro de 2019, e alterações posteriores, observará os fatores reduzidos constantes do Anexo III e Anexo III-B.	De acordo com a definição dada pela ANS, o Risco Operacional é a medida de incerteza que compreende os demais riscos enfrentados pela operadora relacionados aos procedimentos internos, tais como risco de perda resultante de inadequações ou falhas em processos internos, pessoas e sistemas. Pela metodologia de cálculo apresentada, para mensuração do Risco Operacional, a ANS irá considerar os montantes de receita de contraprestação e de provisões técnicas, tendo em vista que hoje não existem parâmetros no mercado que permita sua mensuração de forma mais específica. Além disso, considerando que o Risco Operacional está diretamente ligado a falhas em processos internos, pessoas e sistemas, é sabido que a adoção de uma gestão baseada em riscos, com ênfase em controles internos, minimiza a probabilidade de ocorrência do Risco Operacional. Todavia, considerando a metodologia de cálculo apresentada pela ANS, que utiliza os montantes de receita de contraprestação e de provisões técnicas, tais efeitos não serão revertidos em redução da exigência de Capital Regulatório. Em virtude de todo o exposto, mesmo sabendo que a própria adoção das práticas sadias recomendadas na RN nº 443/2019 certamente trará impactos positivos para a operadora, conforme citado pela própria ANS, a sua adoção não trará efeitos financeiros para as Operadoras, caso seja mantida a metodologia proposta pela Agência. Assim, solicita-se que seja inserida a adoção de fatores reduzidos para as Operadoras que adotarem as práticas previstas na RN nº 443/2019, pois não se trata de incentivo de sua adoção, mas sim de redução específica desse risco. Por fim, cumpre mencionar que, independentemente do impacto do Risco Operacional, que estimamos que terá um peso importante em relação a exigência total de Capital Regulatório, as operadoras que adotarem as práticas mínimas de governança corporativa deverão ter sua exigência de capital inferior quando comparada às operadoras que não cumprirem os requisitos.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ANS Nº 83

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Item	Tipo de Solicitação	Texto	Justificativa
54272	32614	19/03/2021 20:08	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DE SAÚDE DA UNIVERSIDADE	AIR - CRO	Inclusão	Alteração do Artigo 8º da RN nº 451/2020 DE: Art. 8º O capital baseado em riscos a ser apurado pelas operadoras que optarem pela adoção do modelo padrão referido no art. 7º e que demonstrarem o cumprimento dos requisitos referentes aos processos de governança, gestão de riscos e controles internos estabelecidos na RN nº 443, de 28 de janeiro de 2019, e alterações posteriores, observará os fatores reduzidos constantes do Anexo III. PARA: Art. 8º O capital baseado em riscos a ser apurado pelas operadoras que optarem pela adoção do modelo padrão referido no art. 7º e que demonstrarem o cumprimento dos requisitos referentes aos processos de governança, gestão de riscos e controles internos estabelecidos na RN nº 443, de 28 de janeiro de 2019, e alterações posteriores, observará os fatores reduzidos constantes do Anexo III e Anexo III-B.	De acordo com a definição dada pela ANS, o Risco Operacional é a medida de incerteza que compreende os demais riscos enfrentados pela operadora relacionados aos procedimentos internos, tais como risco de perda resultante de inadequações ou falhas em processos internos, pessoas e sistemas. Pela metodologia de cálculo apresentada, para mensuração do Risco Operacional, a ANS irá considerar os montantes de receita de contraprestação e de provisões técnicas, tendo em vista que hoje não existem parâmetros no mercado que permita sua mensuração de forma mais específica. Além disso, considerando que o Risco Operacional está diretamente ligado a falhas em processos internos, pessoas e sistemas, é sabido que a adoção de uma gestão baseada em riscos, com ênfase em controles internos, minimiza a probabilidade de ocorrência do Risco Operacional. Todavia, considerando a metodologia de cálculo apresentada pela ANS, que utiliza os montantes de receita de contraprestação e de provisões técnicas, tais efeitos não serão revertidos em redução da exigência de Capital Regulatório. Em virtude de todo o exposto, mesmo sabendo que a própria adoção das práticas sadias recomendadas na RN nº 443/2019 certamente trará impactos positivos para a operadora, conforme citado pela própria ANS, a sua adoção não trará efeitos financeiros para as Operadoras, caso seja mantida a metodologia proposta pela Agência. Assim, solicita-se que seja inserida a adoção de fatores reduzidos para as Operadoras que adotarem as práticas previstas na RN nº 443/2019, pois não se trata de incentivo de sua adoção, mas sim de redução específica desse risco. Por fim, cumpre mencionar que, independentemente do impacto do Risco Operacional, que estimamos que terá um peso importante em relação a exigência total de Capital Regulatório, as operadoras que adotarem as práticas mínimas de governança corporativa deverão ter sua exigência de capital inferior quando comparada às operadoras que não cumprirem os requisitos.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ANS Nº 83

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Item	Tipo de Solicitação	Texto	Justificativa
54263	32608	19/03/2021 16:53	Entidade representativa de operadoras	UNIMED FEDERAÇÃO MINAS	Art. 1o	Inclusão	Sugestão de inclusão: Utilização de fatores reduzidos. Deve ser considerado um percentual de desconto no capital de Risco Operacional (sugestão de 10%) para as operadoras que cumprirem os requisitos previstos no Anexo I-A e Anexo II da RN 443/19, comprovados pela auditoria contábil independente, conforme parâmetros do Anexo IV-A da RN nº 443/19.	Justificativa: A RN nº 443/19 cumprida na íntegra, com os Anexos I-A e II, tende a mitigar o risco operacional, considerando que aperfeiçoará os controles dos processos controlando riscos residuais, minimizando de forma significativa o risco da tríade processos-pessoas-sistemas A RN nº 451/20 já prevê fatores reduzidos para o risco de subscrição quando do atendimento aos processos básicos, constantes no Anexo I-A da RN nº 443/19. Contudo, ao incluir o Anexo II da mesma RN nº 443/19, que contempla ações adicionais, para atendimento ao modelo próprio, ampliará o rol de análises e processos para mitigação de riscos essencialmente operacionais, como consta na literatura disponibilizada pela DIOPE referente a fundamentação do risco operacional. Considerando que, apesar de ainda constar na RN nº 443/19 e RN nº 452/20, os requisitos para o modelo próprio, a RN nº 451/20 retira essa possibilidade. Desta forma, poder-se-ia aproveitar tais exigências (previstas nas RN's nº 443 e 452), para diferenciar as operadoras que efetivamente implementem ações de mitigação do risco operacional. Além disso, considerando que o Risco Operacional está diretamente ligado a falhas em processos internos, pessoas e sistemas, é sabido que a adoção de uma gestão baseada em riscos, com ênfase em controles internos, minimiza a probabilidade de ocorrência do Risco Operacional. Todavia, considerando a metodologia de cálculo apresentada pela ANS, que utiliza os montantes de receita de contraprestação e de provisões técnicas, tais efeitos não serão revertidos em redução da exigência de Capital Regulatório. Em virtude de todo o exposto, mesmo sabendo que a própria adoção das práticas sadias recomendadas na RN nº 443/2019 certamente trará impactos positivos para a operadora, solicita-se que seja inserida a adoção de fatores reduzidos para as Operadoras que adotarem as práticas previstas na RN nº 443/2019, pois não se trata de incentivo de sua adoção, mas sim de redução específica desse risco.
54276	32617	19/03/2021 20:28	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 2o - Alteração do Anexo II-A	Alteração	Revisão da correlação entre os riscos de subscrição e crédito com o risco operacional/legal.	Apesar de não ter uma proposta objetiva, reiteramos a importância de se verificar uma correlação, diferente de 1,00, entre os riscos de subscrição e crédito com o risco operacional/legal para fins de desconto. É de conhecimento do mercado que os efeitos das perdas operacionais e legais refletem tanto no preço dos produtos, quanto nos pagamentos de sinistros e na constituição das provisões técnicas.
54278	32617	19/03/2021 20:28	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 2o - Alteração do Anexo II-A	Alteração	Revisão da correlação entre os riscos de subscrição e crédito com o risco operacional/legal.	Apesar de não ter uma proposta objetiva, reiteramos a importância de se verificar uma correlação, diferente de 1,00, entre os riscos de subscrição e crédito com o risco operacional/legal para fins de desconto. É de conhecimento do mercado que os efeitos das perdas operacionais e legais

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ANS Nº 83

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Item	Tipo de Solicitação	Texto	Justificativa
								refletem tanto no preço dos produtos, quanto nos pagamentos de sinistros e na constituição das provisões técnicas.
54287	32622	21/03/2021 11:55	Operadora	DENTAL CARE CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA EPP	Art. 2o - Alteração do Anexo II-A	Alteração	Revisão da correlação entre os riscos de subscrição e crédito com o risco operacional/legal	Apesar de não ter uma proposta objetiva, reiteramos a importância de se verificar uma correlação, diferente de 1,00, entre os riscos de subscrição e crédito com o risco operacional/legal para fins de desconto.É de conhecimento do mercado que os efeitos das perdas operacionais e legais refletem tanto no preço
54277	32617	19/03/2021 20:28	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 2o - Inclusão do Art. 16-A	Exclusão		Exclusão pelos mesmos motivos que pede-se a exclusão do item VI
54286	32621	21/03/2021 11:46	Operadora	DENTAL CARE CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA EPP	Art. 2o - Inclusão do Art. 16-A	Exclusão		Exclusão pelos mesmos motivos que pede-se a exclusão do item VI.
54251	32602	19/03/2021 12:48	Entidade representativa de operadoras	ABRAMGE	Art. 2o - Inclusão do Art. 9º - VI	Exclusão		Sugere-se a exclusão do artigo. O ativo lançado na conta GoodWill não se caracteriza como sendo irre recuperável, muito pelo contrário, já que parte dele gera crédito tributário (tangível e mensurável). Além disso, o valor lançado nessa conta não permanece no ativo por longo período, já que é amortizado com o tempo, conforme previsto na legislação tributária.
54258	32606	19/03/2021 11:10	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 2o - Inclusão do Art. 9º - VI	Exclusão		Sugere-se a exclusão do artigo. O ativo lançado na conta GoodWill não se caracteriza como sendo irre recuperável, muito pelo contrário, já que parte dele gera crédito tributário (tangível e mensurável). Além disso, o valor lançado nessa conta não permanece no ativo por longo período, já que é amortizado com o tempo, conforme previsto na legislação tributária.
54275	32617	19/03/2021 20:28	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 2o - Inclusão do Art. 9º - VI	Inclusão	Parágrafo único. As deduções constantes nos incisos I, III e IV deverão ser consideradas líquidas de imposto de renda (IRPJ) e contribuição social (CSLL), observando alíquotas vigentes à época e segmento de atuação.	Em relação ao goodwill: (i) não tem liquidez e somente será baixado em caso de perda identificada em teste de impairment (obrigatoriedade legal de realização no mínimo uma vez ao ano ou em menor período se identificado indicio de perda) ou venda; (ii) nos casos de incorporação é auferido o direito ao aproveitamento fiscal do imposto de renda e da contribuição social. Tanto o goodwill, quanto as despesas diferidas e despesas antecipadas ao transitarem pelo resultado resultarão em impacto líquido de imposto de renda (IRPJ) e contribuição social (CSLL) e por consequência, o efeito no patrimônio seria líquido da tributação.
54284	32619	21/03/2021 14:41	Operadora	DENTAL CARE CLINICA	Art. 2o - Inclusão	Exclusão		A inclusão desta dedução no PLA poderá provocar a criação de estruturas societárias diferenciadas, levando a ANS a não ter visibilidade de tais participações.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ANS Nº 83

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Item	Tipo de Solicitação	Texto	Justificativa
				ODONTOLÓGICA LTDA EPP	do Art. 9º - VI			
54285	32620	21/03/2021 14:43	Operadora	DENTAL CARE CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA EPP	Art. 2o - Inclusão do Art. 9º - VI	Inclusão	Texto Proposto: Parágrafo único. As deduções constantes nos incisos I, III e IV deverão ser consideradas líquidas de imposto de renda (IRPJ) e contribuição social (CSLL), observando alíquotas vigentes à época e segmento de atuação.	Justificativa: Em relação ao goodwill: (i) não tem liquidez e somente será baixado em caso de perda identificada em teste de impairment (obrigatoriedade legal de realização no mínimo uma vez ao ano ou em menor período se identificado indicio de perda) ou venda; (ii) nos casos de incorporação é auferido o direito ao aproveitamento fiscal do imposto de renda e da contribuição social. Tanto o goodwill, quanto as despesas diferidas e despesas antecipadas ao transitarem pelo resultado resultarão em impacto líquido de imposto de renda (IRPJ) e contribuição social (CSLL) e por consequência, o efeito no patrimônio seria líquido da tributação.
54282	32617	19/03/2021 20:28	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 3o - Inclusão do Anexo III-B	Inclusão	Não há	Apesar de não apresentarmos uma proposta objetiva, reiteramos a importância de bonificar de alguma forma as operadoras que adotaram a RN 443 que versa sobre práticas mínimas de governança corporativa, com ênfase em controles internos e gestão de riscos, para fins de solvência das operadoras de planos de assistência à saúde. É notório que as ações de gestão de risco e os controles internos se comprovadas via PPA (exigido pela referida norma) trazem benefícios para as companhias com relação aos riscos operacionais. Dessa forma, as companhias que comprovadamente atendam aos requisitos da RN 443, deveriam ter possibilidade de adoção de fatores reduzidos para os riscos operacional. Ressalta-se ainda que como pela metodologia proposta pela Agência, a adoção de práticas de governança corporativa não traz efeitos financeiros para as operadoras, a adoção de fatores reduzidos se faz necessária para refletir a realidade dessas operadoras.
54283	32617	19/03/2021 20:28	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 3o - Inclusão do Anexo III-B	Inclusão	Não há.	Apesar de não estarmos apresentando uma contribuição objetiva, gostaríamos de salientar que o setor odontológico está sendo penalizado com um capital de risco operacional muito elevado. Para esse tipo de produto, entendemos que podemos considerá-lo mais alinhado com os seguros gerais, semelhante às companhias reguladas pela SUSEP, visto que a judicialização e o risco operacional destes produtos são menores quando comparados com planos de assistência médica e portanto deveriam ter fatores inferiores as operações de saúde.
54291	32626	21/03/2021 12:07	Operadora	DENTAL CARE CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA EPP	Art. 3o - Inclusão do Anexo III-B	Inclusão	Não há	Apesar de não estarmos apresentando uma contribuição objetiva, gostaríamos de salientar que o setor odontológico está sendo penalizado com um capital de risco operacional muito elevado. Para esse tipo de produto, entendemos que podemos considerá-lo mais alinhado com os seguros gerais, semelhante às companhias reguladas pela SUSEP, visto que a judicialização e o risco operacional destes produtos são

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ANS Nº 83

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Item	Tipo de Solicitação	Texto	Justificativa
								menores quando comparados com planos de assistência médica e portanto deveriam ter fatores inferiores as operações de saúde.
54248	32602	19/03/2021 12:48	Entidade representativa de operadoras	ABRAMGE	Art. 3o - Inclusão do Anexo III-B - Item 2	Alteração	O capital do risco operacional, incluindo o risco legal, de todas as operadoras, excetuando-se as administradoras de benefícios e as demais operadoras excluídas conforme parágrafo único do art. 1º desta RN, é definido por: <i>CRO</i> = mínimo ($0,3 \times CBRoutros; Oppr\acute{e} + Opp\acute{o}s.ass$) Sendo: <i>Oppr\acute{e}</i> = máximo (<i>Opcontrappr\acute{e}</i> ; <i>Opprovpr\acute{e}</i>) <i>Opp\acute{o}s.ass</i> = máximo (<i>OpRecp\acute{o}s.ass</i> ; <i>Opprovpp\acute{o}s</i>) Na qual: - <i>CBRoutros</i> é o montante de capital baseado em risco calculado conforme anexo IIA, considerando todos os demais riscos definidos, porém desconsiderando o capital baseado no risco operacional (incluindo o risco legal); - <i>Opcontrappr\acute{e}</i> é a parcela do capital para o risco operacional (incluindo o legal) mensurada com base nas receitas de contraprestações e prêmios emitidos referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido, calculada conforme item 3 deste Anexo; - <i>OpRecp\acute{o}s.ass</i> é a parcela do capital para o risco operacional (incluindo o legal) mensurada com base nas receitas de assistência médico-hospitalar e odontológica e de contraprestações e prêmios emitidos referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço pós estabelecido, calculada conforme item 4 deste Anexo; e - <i>Opprovpr\acute{e}</i> e <i>Opprovpp\acute{o}s</i> são as parcelas do capital para o risco operacional (incluindo o legal) mensuradas com base nas provisões técnicas respectivamente referente a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido e na modalidade de preço pós-estabelecido, calculadas conforme item 5 deste Anexo.	No formato proposto, o risco operacional derivado da operação de plano em pós pagamento aparece com sendo um adicional, como se penalizasse os produtos inscritos neste modelo e sobrepondo o risco operacional da operação em pré-pagamento. O risco operacional de ambas operações devem ser somados, tem peso equivalente, passando a compor a equação principal, que define o menor valor entre 30% de todos os outros riscos ou o cálculo do risco operacional de ambos os produtos.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ANS Nº 83

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Item	Tipo de Solicitação	Texto	Justificativa
54255	32606	19/03/2021 11:10	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 3o - Inclusão do Anexo III-B - Item 2	Alteração	O capital do risco operacional, incluindo o risco legal, de todas as operadoras, excetuando-se as administradoras de benefícios e as demais operadoras excluídas conforme parágrafo único do art. 1º desta RN, é definido por: <i>CRO</i> = mínimo ($0,3 \times CBRoutros; Oppr\acute{e} + Opp\acute{o}s.ass$) Sendo: <i>Oppr\acute{e}</i> = máximo (<i>Opcontrappr\acute{e}; Opprovpr\acute{e}</i>) <i>Opp\acute{o}s.ass</i> = máximo (<i>OpRecp\acute{o}s.ass; Opprovp\acute{o}s</i>) Na qual: - <i>CBRoutros</i> é o montante de capital baseado em risco calculado conforme anexo IIA, considerando todos os demais riscos definidos, porém desconsiderando o capital baseado no risco operacional (incluindo o risco legal); - <i>Opcontrappr\acute{e}</i> é a parcela do capital para o risco operacional (incluindo o legal) mensurada com base nas receitas de contraprestações e prêmios emitidos referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido, calculada conforme item 3 deste Anexo; - <i>OpRecp\acute{o}s.ass</i> é a parcela do capital para o risco operacional (incluindo o legal) mensurada com base nas receitas de assistência médico-hospitalar e odontológica e de contraprestações e prêmios emitidos referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço pós estabelecido, calculada conforme item 4 deste Anexo; e - <i>Opprovpr\acute{e}</i> e <i>Opprovp\acute{o}s</i> são as parcelas do capital para o risco operacional (incluindo o legal) mensuradas com base nas provisões técnicas respectivamente referente a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido e na modalidade de preço pós-estabelecido, calculadas conforme item 5 deste Anexo.	No formato proposto, o risco operacional derivado da operação de plano em pós pagamento aparece com sendo um adicional, como se penalizasse os produtos inscritos neste modelo e sobrepondo o risco operacional da operação em pré-pagamento. O risco operacional de ambas operações devem ser somados, tem peso equivalente, passando a compor a equação principal, que define o menor valor entre 30% de todos os outros riscos ou o cálculo do risco operacional de ambos os produtos.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ANS Nº 83

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Item	Tipo de Solicitação	Texto	Justificativa
54279	32617	19/03/2021 20:28	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 3o - Inclusão do Anexo III-B - Item 2	Alteração	<p>2. O capital do risco operacional, incluindo o risco legal, de todas as operadoras, excetuando-se as administradoras de benefícios e as demais operadoras excluídas conforme parágrafo único do art. 1º desta RN, é definido por: $CRO = \text{mínimo} (0,3 \times CBR_{outros}; Oppr_{é} + Oppós_{.ass})$ Sendo: $Oppr_{é} = \text{máximo} (Op_{contrappré}; Opprovpré)$ $Oppós_{.ass} = \text{máximo} (Op_{Recpós_{.ass}}; Opprovpós)$ Na qual: - CBR_{outros} é o montante de capital baseado em risco calculado conforme anexo IIA, considerando todos os demais riscos definidos, porém desconsiderando o capital baseado no risco operacional (incluindo o risco legal); - $Op_{contrappré}$ é a parcela do capital para o risco operacional (incluindo o legal) mensurada com base nas receitas de contraprestações e prêmios emitidos referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido, calculada conforme item 3 deste Anexo; - $Op_{Recpós_{.ass}}$ é a parcela do capital para o risco operacional (incluindo o legal) mensurada com base nas receitas de assistência médico-hospitalar e odontológica e de contraprestações e prêmios emitidos referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço pós estabelecido, calculada conforme item 4 deste Anexo; e - $Opprovpré$ e $Opprovpós$ são as parcelas do capital para o risco operacional (incluindo o legal) mensuradas com base nas provisões técnicas respectivamente referente a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido e na modalidade de preço pós-estabelecido, calculadas conforme item 5 deste Anexo.</p>	As operadoras que ofertam produtos com a modalidade de preço em pós pagamento estão sendo penalizadas duplamente, uma vez que no cálculo do risco de crédito já existe a incidência de maior capital nas suas operações, a não inclusão do limitador nessas operações agrava substancialmente o CBR final destas operações podendo levar o mercado a reduzir a oferta de tais soluções.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ANS Nº 83

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Item	Tipo de Solicitação	Texto	Justificativa
54280	32617	19/03/2021 20:28	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 3o - Inclusão do Anexo III-B - Item 2	Alteração	<p>2. O capital do risco operacional, incluindo o risco legal, de todas as operadoras, excetuando-se as administradoras de benefícios e as demais operadoras excluídas conforme parágrafo único do art. 1º desta RN, é definido por: $CRO = \text{mínimo}(0,3 \times CBR_{outros}; Oppr\acute{e}) + \text{mínimo}(CBR_{cred}; Opp\acute{o}s.ass)$ Sendo: $Oppr\acute{e} = \text{máximo}(Opcontrappr\acute{e}; Opprovpr\acute{e})$ $Opp\acute{o}s.ass = \text{máximo}(OpRecp\acute{o}s.ass; Opprovp\acute{o}s)$ Na qual: - CBR_{outros} é o montante de capital baseado em risco calculado conforme anexo IIA, considerando todos os demais riscos definidos, porém desconsiderando o capital baseado no risco operacional (incluindo o risco legal); - $Opcontrappr\acute{e}$ é a parcela do capital para o risco operacional (incluindo o legal) mensurada com base nas receitas de contraprestações e prêmios emitidos referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido, calculada conforme item 3 deste Anexo; - $OpRecp\acute{o}s.ass$ é a parcela do capital para o risco operacional (incluindo o legal) mensurada com base nas receitas de assistência médico-hospitalar e odontológica e de contraprestações e prêmios emitidos referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço pós estabelecido, calculada conforme item 4 deste Anexo; e - $Opprovpr\acute{e}$ e $Opprovp\acute{o}s$ são as parcelas do capital para o risco operacional (incluindo o legal) mensuradas com base nas provisões técnicas respectivamente referente a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido e na modalidade de preço pós-estabelecido, calculadas conforme item 5 deste Anexo.</p>	Essa seria uma segunda opção para avaliação da Agência. As operadoras que ofertam produtos com a modalidade de preço em pós pagamento estão sendo penalizadas duplamente, uma vez que no cálculo do risco de crédito já existe a incidência de maior capital nas suas operações, a não inclusão do limitador nessas operações agravaria substancialmente o CBR final destas operações podendo levar o mercado a reduzir a oferta de tais soluções. A proposta aqui seria limitar o capital de risco operacional das operações de pós pagamento ao capital de crédito uma vez que o risco de crédito deve ter o maior peso neste tipo de operação.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ANS Nº 83

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Item	Tipo de Solicitação	Texto	Justificativa
54288	32623	21/03/2021 11:57	Operadora	DENTAL CARE CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA EPP	Art. 3o - Inclusão do Anexo III-B - Item 2	Alteração	<p>2. O capital do risco operacional, incluindo o risco legal, de todas as operadoras, excetuando-se as administradoras de benefícios e as demais operadoras excluídas conforme parágrafo único do art. 1º desta RN, é definido por: $CRO = \text{mínimo} (0,3 \times CBR_{\text{outros}}; Oppr_{\text{e}} + Opp_{\text{ós.ass}})$ Sendo: $Oppr_{\text{e}} = \text{máximo} (Op_{\text{contrappré}}; Opp_{\text{rovpré}})$ $Opp_{\text{ós.ass}} = \text{máximo} (Op_{\text{Recpós.ass}}; Opp_{\text{rovpós}})$ Na qual: - CBR_{outros} é o montante de capital baseado em risco calculado conforme anexo IIA, considerando todos os demais riscos definidos, porém desconsiderando o capital baseado no risco operacional (incluindo o risco legal); - $Op_{\text{contrappré}}$ é a parcela do capital para o risco operacional (incluindo o legal) mensurada com base nas receitas de contraprestações e prêmios emitidos referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido, calculada conforme item 3 deste Anexo; - $Op_{\text{Recpós.ass}}$ é a parcela do capital para o risco operacional (incluindo o legal) mensurada com base nas receitas de assistência médico-hospitalar e odontológica e de contraprestações e prêmios emitidos referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço pós estabelecido, calculada conforme item 4 deste Anexo; e - $Opp_{\text{rovpré}}$ e $Opp_{\text{rovpós}}$ são as parcelas do capital para o risco operacional (incluindo o legal) mensuradas com base nas provisões técnicas respectivamente referente a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido e na modalidade de preço pós-estabelecido, calculadas conforme item 5 deste Anexo.</p>	As operadoras que ofertam produtos com a modalidade de preço em pós pagamento estão sendo penalizadas duplamente, uma vez que no cálculo do risco de crédito já existe a incidência de maior capital nas suas operações, a não inclusão do limitador nessas operações agrava substancialmente o CBR final destas operações podendo levar o mercado a reduzir a oferta de tais soluções.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ANS Nº 83

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Item	Tipo de Solicitação	Texto	Justificativa
54289	32624	21/03/2021 12:00	Operadora	DENTAL CARE CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA EPP	Art. 3o - Inclusão do Anexo III-B - Item 2	Alteração	2. O capital do risco operacional, incluindo o risco legal, de todas as operadoras, excetuando-se as administradoras de benefícios e as demais operadoras excluídas conforme parágrafo único do art. 1º desta RN, é definido por: $CRO = \text{mínimo}(0,3 \times CBR_{\text{outros}}; Op_{\text{pré}}) + \text{mínimo}(CBR_{\text{cred}}; Op_{\text{pós.ass}})$ Sendo: $Op_{\text{pré}} = \text{máximo}(Op_{\text{contrapré}}; Op_{\text{provpré}})$ $Op_{\text{pós.ass}} = \text{máximo}(Op_{\text{recpós.ass}}; Op_{\text{provpós}})$ Na qual: - CBR_{outros} é o montante de capital baseado em risco calculado conforme anexo IIA, considerando todos os demais riscos definidos, porém desconsiderando o capital baseado no risco operacional (incluindo o risco legal); - $Op_{\text{contrapré}}$ é a parcela do capital para o risco operacional (incluindo o legal) mensurada com base nas receitas de contraprestações e prêmios emitidos referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido, calculada conforme item 3 deste Anexo; - $Op_{\text{recpós.ass}}$ é a parcela do capital para o risco operacional (incluindo o legal) mensurada com base nas receitas de assistência médico-hospitalar e odontológica e de contraprestações e prêmios emitidos referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço pós estabelecido, calculada conforme item 4 deste Anexo; e - $Op_{\text{provpré}}$ e $Op_{\text{provpós}}$ são as parcelas do capital para o risco operacional (incluindo o legal) mensuradas com base nas provisões técnicas respectivamente referente a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido e na modalidade de preço pós-estabelecido, calculadas conforme item 5 deste Anexo.	Essa seria uma segunda opção para avaliação da Agência. As operadoras que ofertam produtos com a modalidade de preço empós pagamento estão sendo penalizadas duplamente, uma vez que no cálculo do risco de crédito já existe a incidência de maior capital nas suas operações, a não inclusão do limitador nessas operações agravaria substancialmente o CBR final destas operações podendo levar o mercado a reduzir a oferta de tais soluções. A proposta aqui seria limitar o capital de risco operacional das operações de pós pagamento ao capital de crédito uma vez que o risco de crédito deve ter o maior peso neste tipo de operação.
54249	32602	19/03/2021 12:48	Entidade representativa de operadoras	ABRAMGE	Art. 3o - Inclusão do Anexo III-B - Item 3	Alteração	3. A parcela do capital para o risco operacional (incluindo o legal) mensurada com base nas receitas de contraprestações e prêmios emitidos referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido ($Op_{\text{contrapré}}$) é definida por: $Op_{\text{contrapré}} = 0,03 \times \text{Contrapré} + \text{máximo}(0; 0,03 \times (\text{Contrapré} - 1,32 \times p_{\text{Contrapré}}))$ Para operadoras de pequeno porte, que possuem 10 mil beneficiários ou menos, será definida por: $Op_{\text{contrapré}} = 0,03 \times \text{Contrapré}$ Onde: - Contrapré são os totais de contraprestações e prêmios de assistência à saúde emitidos referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido dos últimos 12 meses, a partir da data-base de cálculo; e - $p_{\text{Contrapré}}$ são os totais de contraprestações e prêmios de assistência à saúde emitidos pela operadora, e por suas incorporadas e alienadas, referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido dos 12 meses	Propõe-se duas alterações, sendo a primeira para estabelecer modelo específico para operadoras de pequeno porte e a segunda para garantir que a regra de crescimento do faturamento em 32% considere o faturamento total das empresas incorporadas no período anterior a aquisição. A primeira alteração sugere excluir da equação das empresas que tem menos de 10 mil beneficiários a regra que aumenta o nível de capital em caso de crescimento superior a 32%. Importante observar que para uma operadora entrante, passar de 100 beneficiários para 1.000 beneficiários é caminho natural e necessário e este crescimento não pode ser considerado exacerbado ou de risco (mesmo que leve a um aumento do faturamento da ordem de 1.000%). Dito de outra forma, crescer de 100 beneficiários para 1.000 beneficiários é situação do ponto de vista de risco totalmente diferente do que aumentar de 100 mil para 1 milhão. A segunda alteração visa adequar o cálculo para casos em que há incorporação ou alienação e que estes naturalmente vão gerar aumento de

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ANS Nº 83

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Item	Tipo de Solicitação	Texto	Justificativa
							imediatamente anteriores aos últimos 12 meses, a partir da data-base de cálculo.	faturamento. Portanto, é preciso considerar o faturamento no período recente e compará-lo com o faturamento das empresas somadas no período anterior.
54256	32606	19/03/2021 11:10	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 3o - Inclusão do Anexo III-B - Item 3	Alteração	3. A parcela do capital para o risco operacional (incluindo o legal) mensurada com base nas receitas de contraprestações e prêmios emitidos referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido (<i>Opcontrappré</i>) é definida por: $Opcontrappré = 0,03 \times Contrappré + \text{máximo}(0; 0,03 \times (Contrappré - 1,32 \times pContrappré))$ Para operadoras de pequeno porte, que possuem 10 mil beneficiários ou menos, será definida por: $Opcontrappré = 0,03 \times Contrappré$ Onde: - <i>Contrappré</i> são os totais de contraprestações e prêmios de assistência à saúde emitidos referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido dos últimos 12 meses, a partir da data-base de cálculo; e - <i>pContrappré</i> são os totais de contraprestações e prêmios de assistência à saúde emitidos pela operadora, e por suas incorporadas e alienadas, referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido dos 12 meses imediatamente anteriores aos últimos 12 meses, a partir da data-base de cálculo.	Propõe-se duas alterações, sendo a primeira para estabelecer modelo específico para operadoras de pequeno porte e a segunda para garantir que a regra de crescimento do faturamento em 32% considere o faturamento total das empresas incorporadas no período anterior a aquisição. A primeira alteração sugere excluir da equação das empresas que tem menos de 10 mil beneficiários a regra que aumenta o nível de capital em caso de crescimento superior a 32%. Importante observar que para uma operadora entrante, passar de 100 beneficiários para 1.000 beneficiários é caminho natural e necessário e este crescimento não pode ser considerado exacerbado ou de risco (mesmo que leve a um aumento do faturamento da ordem de 1.000%). Dito de outra forma, crescer de 100 beneficiários para 1.000 beneficiários é situação do ponto de vista de risco totalmente diferente do que aumentar de 100 mil para 1 milhão. A segunda alteração visa adequar o cálculo para casos em que há incorporação ou alienação e que estes naturalmente vão gerar aumento de faturamento. Portanto, é preciso considerar o faturamento no período recente e compará-lo com o faturamento das empresas somadas no período anterior.
54247	32601	16/03/2021 01:14	Entidade representativa de operadoras	UNIMED DO BRASIL	Art. 3o - Inclusão do Anexo III-B - Item 4	Inclusão	As contraprestações em pré pagamento a serem utilizadas deverão considerar as contraprestações de corresponsabilidade cedida em pré pagamento As contraprestações em pós pagamento a serem utilizadas deverão considerar as contraprestações de corresponsabilidade assumida em pós pagamento?	Não está claro na norma se as contraprestações de pré e/ou pós pagamento são liquidas da corresponsabilidade cedida ou assumida.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ANS Nº 83

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Item	Tipo de Solicitação	Texto	Justificativa
54250	32602	19/03/2021 12:48	Entidade representativa de operadoras	ABRAMGE	Art. 3o - Inclusão do Anexo III-B - Item 4	Alteração	4. A parcela do capital para o risco operacional (incluindo o legal) mensurada com base nas receitas de assistência médico-hospitalar e odontológica e de contraprestações e prêmios emitidos referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço pós estabelecido (<i>OpRecpós.ass</i>) é definida por: $OpRecpós.ass = 0,03 \times Recpós.ass + \text{máximo}(0; 0,03 \times (Recpós.ass - 1,32 \times pRecpós.ass))$ Para operadoras de pequeno porte, que possuem 10 mil beneficiários ou menos, será definida por: $OpRecpós.ass = 0,03 \times Recpós.ass$ Onde: - <i>Recpós.ass</i> são os totais de receitas de assistência médico-hospitalar e odontológica e de contraprestações de assistência à saúde emitidos referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço pós-estabelecido dos últimos 12 meses, a partir da data-base de cálculo; e - <i>pRecpós.ass</i> são os totais de receitas de assistência médico-hospitalar e odontológica e de contraprestações de assistência à saúde emitidos pela operadora, e por suas incorporadas e alienadas, referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço pós-estabelecido dos 12 meses imediatamente anteriores aos últimos 12 meses, a partir da data-base de cálculo.	Propõe-se duas alterações, sendo a primeira para estabelecer modelo específico para operadoras de pequeno porte e a segunda para garantir que a regra de crescimento do faturamento em 32% considere o faturamento total das empresas incorporadas no período anterior a aquisição. A primeira alteração sugere excluir da equação das empresas que tem menos de 10 mil beneficiários a regra que aumenta o nível de capital em caso de crescimento superior a 32%. Importante observar que para uma operadora entrante, passar de 100 beneficiários para 1.000 beneficiários é caminho natural e necessário e este crescimento não pode ser considerado exacerbado ou de risco (mesmo que leve a um aumento do faturamento da ordem de 1.000%). Dito de outra forma, crescer de 100 beneficiários para 1.000 beneficiários é situação do ponto de vista de risco totalmente diferente do que aumentar de 100 mil para 1 milhão. A segunda alteração visa adequar o cálculo para casos em que há incorporação ou alienação e que estes naturalmente vão gerar aumento de faturamento. Portanto, é preciso considerar o faturamento no período recente e compará-lo com o faturamento das empresas somadas no período anterior.
54257	32606	19/03/2021 11:10	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 3o - Inclusão do Anexo III-B - Item 4	Alteração	4. A parcela do capital para o risco operacional (incluindo o legal) mensurada com base nas receitas de assistência médico-hospitalar e odontológica e de contraprestações e prêmios emitidos referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço pós estabelecido (<i>OpRecpós.ass</i>) é definida por: $OpRecpós.ass = 0,03 \times Recpós.ass + \text{máximo}(0; 0,03 \times (Recpós.ass - 1,32 \times pRecpós.ass))$ Para operadoras de pequeno porte, que possuem 10 mil beneficiários ou menos, será definida por: $OpRecpós.ass = 0,03 \times Recpós.ass$ Onde: - <i>Recpós.ass</i> são os totais de receitas de assistência médico-hospitalar e odontológica e de contraprestações de assistência à saúde emitidos referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço pós-estabelecido dos últimos 12 meses, a partir da data-base de cálculo; e - <i>pRecpós.ass</i> são os totais de receitas de assistência médico-hospitalar e odontológica e de contraprestações de assistência à saúde emitidos pela operadora, e por suas incorporadas e alienadas, referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço pós-estabelecido dos 12 meses imediatamente anteriores aos últimos 12 meses, a partir da data-base de cálculo.	Propõe-se duas alterações, sendo a primeira para estabelecer modelo específico para operadoras de pequeno porte e a segunda para garantir que a regra de crescimento do faturamento em 32% considere o faturamento total das empresas incorporadas no período anterior a aquisição. A primeira alteração sugere excluir da equação das empresas que tem menos de 10 mil beneficiários a regra que aumenta o nível de capital em caso de crescimento superior a 32%. Importante observar que para uma operadora entrante, passar de 100 beneficiários para 1.000 beneficiários é caminho natural e necessário e este crescimento não pode ser considerado exacerbado ou de risco (mesmo que leve a um aumento do faturamento da ordem de 1.000%). Dito de outra forma, crescer de 100 beneficiários para 1.000 beneficiários é situação do ponto de vista de risco totalmente diferente do que aumentar de 100 mil para 1 milhão. A segunda alteração visa adequar o cálculo para casos em que há incorporação ou alienação e que estes naturalmente vão gerar aumento de faturamento. Portanto, é preciso considerar o faturamento no período recente e compará-lo com o faturamento das empresas somadas no período anterior.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ANS Nº 83

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Item	Tipo de Solicitação	Texto	Justificativa
54281	32617	19/03/2021 20:28	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 3o - Inclusão do Anexo III-B - Item 5	Alteração	5. As parcelas de capital para o risco operacional mensuradas com base nas provisões técnicas respectivamente referente a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido e na modalidade de preço pós-estabelecido (<i>Opprovpré</i> e <i>Opprovps</i>) são definidas por: $Opprovpré=0,148 \times Provpré$ e $Opprovps=0,148 \times Provps$ Onde: - <i>Provpré</i> e <i>Provps</i> são os totais de provisões técnicas, excluindo-se outras provisões técnicas, respectivamente referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido e na modalidade de preço pósestabelecido, mensuradas na data-base de cálculo.	A exclusão das "Outras Provisões Técnicas" da base de cálculo do montante das provisões para calibragem do fator a ser utilizado pela ANS, irá onerar de sobremaneira o setor, uma vez que irá reduzir o montante de provisões e, por consequência, aumentar o volume da necessidade de capital, em especial quando a operadora tiver registro de outras provisões técnicas, além das de constituição obrigatória pela ANS. Nesse cenário, além de já possuir uma provisão adicional, ela terá um montante superior de Capital de Risco Operacional, pois o fator foi calibrado excluindo essas provisões adicionais. Assim, propõe-se que, para a calibragem do fator a ser utilizado, seja considerado o montante de todas as provisões técnicas constituídas pelo setor, pois elas refletem a média observada no mercado, ideal para definição de um parâmetro médio a ser regulado pela ANS.
54290	32625	21/03/2021 12:05	Operadora	DENTAL CARE CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA EPP	Art. 3o - Inclusão do Anexo III-B - Item 5	Alteração	5. As parcelas de capital para o risco operacional mensuradas com base nas provisões técnicas respectivamente referente a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido e na modalidade de preço pós-estabelecido (<i>Opprovpré</i> e <i>Opprovps</i>) são definidas por: $Opprovpré=0,148 \times Provpré$ e $Opprovps=0,148 \times Provps$ Onde: - <i>Provpré</i> e <i>Provps</i> são os totais de provisões técnicas, excluindo-se outras provisões técnicas, respectivamente referentes a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido e na modalidade de preço pósestabelecido, mensuradas na data-base de cálculo.	A exclusão das "Outras Provisões Técnicas" da base de cálculo do montante das provisões para calibragem do fator a ser utilizado pela ANS, irá onerar de sobremaneira o setor, uma vez que irá reduzir o montante de provisões e, por consequência, aumentar o volume da necessidade de capital, em especial quando a operadora tiver registro de outras provisões técnicas, além das de constituição obrigatória pela ANS. Nesse cenário, além de já possuir uma provisão adicional, ela terá um montante superior de Capital de Risco Operacional, pois o fator foi calibrado excluindo essas provisões adicionais. Assim, propõe-se que, para a calibragem do fator a ser utilizado, seja considerado o montante de todas as provisões técnicas constituídas pelo setor, pois elas refletem a média observada no mercado, ideal para definição de um parâmetro médio a ser regulado pela ANS.
54260	32607	19/03/2021 14:13	Consultoria	RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Art. 3o - Inclusão do Anexo III-B - Item 6	Alteração	As parcelas de capital para o risco operacional mensuradas com base nas provisões técnicas respectivamente referente a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido e na modalidade de preço pós-estabelecido (<i>Opprovpré</i> e <i>Opprovps</i>) são definidas por: $Opprovpré = 0,15 \times Provpré$ $Opprovps = 0,15 \times Provps$	Em relação ao ajuste proposto no modelo de Solvência II para sua utilização no setor de saúde suplementar brasileiro, não temos nenhuma objeção em relação a sua adoção. Todavia, a exclusão das "Outras Provisões Técnicas" da base de cálculo do montante das provisões para calibragem do fator a ser utilizado pela ANS, irá onerar de sobremaneira o setor, uma vez que irá reduzir o montante de provisões e, por consequência, aumentar o volume da necessidade de capital, em especial quando a operadora tiver registro de outras provisões técnicas além das de constituição obrigatória pela ANS. Nesse cenário, além de já possuir uma provisão adicional, ela terá um montante superior de Capital de Risco Operacional, pois o fator foi calibrado excluindo essas provisões adicionais. Assim, propõe-se que, para a calibragem do fator a ser utilizado, seja considerado o montante de todas as provisões técnicas constituídas pelo setor, pois elas refletem a média observada

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ANS Nº 83

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Item	Tipo de Solicitação	Texto	Justificativa
								no mercado, ideal para definição de um parâmetro médio a ser regulado pela ANS.
54261	32607	19/03/2021 14:13	Consultoria	RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Art. 3o - Inclusão do Anexo III-B - Item 6	Alteração	2. O capital do risco operacional, incluindo o risco legal, de todas as operadoras, excetuando-se as administradoras de benefícios e as demais operadoras excluídas conforme parágrafo único do art. 1º desta RN, é definido por: <i>CRO = mínimo(0,3 × CBRoutros;Oppré) + Mínimo(0,8x CBRoutros ;OPppós.ass)</i>	Para a parcela das receitas dos planos operados na modalidade de preço pós-estabelecido a ANS informa que não haverá qualquer limite no valor encontrado para o Capital de Risco Operacional, tendo em vista que o parâmetro limitador de 30% foi estabelecido considerando o mercado externo, no qual existe Capital de Risco de Subscrição. De fato, no caso dos planos operados na modalidade de preço pós-estabelecido não há incidência de Risco de Subscrição, todavia, a não aplicação de um limite no valor apurado para o Risco Operacional dessa parcela de receita poderá sobrecarregar de sobremaneira o valor do CBR total da operadora. Em virtude do exposto, considerando que existem estudos do mercado externo que o Capital de Risco de Subscrição corresponde a 64% do risco total da operadora (fonte: NOTA TÉCNICA Nº 1/2019/DIOPE), solicita-se a adoção de um limitador proporcional para a parcela dos planos pós-estabelecido, que seria de aproximadamente 80% (realizando regra de proporção simples).
54262	32607	19/03/2021 14:13	Consultoria	RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Art. 3o - Inclusão do Anexo III-B - Item 6	Alteração	2. O capital do risco operacional, incluindo o risco legal, de todas as operadoras, excetuando-se as administradoras de benefícios e as demais operadoras excluídas conforme parágrafo único do art. 1º desta RN, é definido por: <i>CRO = mínimo (0,3 × CBRoutros;Oppré) + Mínimo(0,8x CBRoutros ;OPppós.ass)</i>	No caso das Administradoras de Benefício, a ANS informa que não haverá qualquer limite no valor encontrado para o Capital de Risco Operacional, tendo em vista que o parâmetro limitador de 30% foi estabelecido considerando o mercado externo, no qual existe Capital de Risco de Subscrição. De fato, no caso das administradoras não há incidência de Risco de Subscrição, todavia, a não aplicação de um limite no valor apurado para o Risco Operacional para essas operadoras poderá sobrecarregar de sobremaneira o valor do CBR total. Em virtude do exposto, considerando que existem estudos do mercado externo que o Capital de Risco de Subscrição corresponde a 64% do risco total da operadora (fonte: NOTA TÉCNICA Nº 1/2019/DIOPE), solicita-se a adoção de um limitador proporcional para as Administradoras de Benefício, que seria de aproximadamente 80% (realizando regra de proporção simples).

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ANS Nº 83

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Item	Tipo de Solicitação	Texto	Justificativa
54265	32609	19/03/2021 14:35	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 3o - Inclusão do Anexo III-B - Item 6	Alteração	<p>As parcelas de capital para o risco operacional mensuradas com base nas provisões técnicas respectivamente referente a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido e na modalidade de preço pós-estabelecido (<i>Opprovpré</i> e <i>Opprovps</i>) são definidas por:</p> <p>$Opprovpré = 0,15 \times Provpré$ $Opprovps = 0,15 \times Provps$</p>	<p>Em relação ao ajuste proposto no modelo de Solvência II para sua utilização no setor de saúde suplementar brasileiro, não temos nenhuma objeção em relação a sua adoção. Todavia, a exclusão das "Outras Provisões Técnicas" da base de cálculo do montante das provisões para calibragem do fator a ser utilizado pela ANS, irá onerar de sobremaneira o setor, uma vez que irá reduzir o montante de provisões e, por consequência, aumentar o volume da necessidade de capital, em especial quando a operadora tiver registro de outras provisões técnicas além das de constituição obrigatória pela ANS. Nesse cenário, além de já possuir uma provisão adicional, ela terá um montante superior de Capital de Risco Operacional, pois o fator foi calibrado excluindo essas provisões adicionais. Assim, propõe-se que, para a calibragem do fator a ser utilizado, seja considerado o montante de todas as provisões técnicas constituídas pelo setor, pois elas refletem a média observada no mercado, ideal para definição de um parâmetro médio a ser regulado pela ANS.</p>
54266	32609	19/03/2021 14:35	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 3o - Inclusão do Anexo III-B - Item 6	Alteração	<p>2. O capital do risco operacional, incluindo o risco legal, de todas as operadoras, excetuando-se as administradoras de benefícios e as demais operadoras excluídas conforme parágrafo único do art. 1º desta RN, é definido por: $CRO = \text{mínimo}(0,3 \times CBRoutros; Oppré) + \text{Mínimo}(0,8 \times CBRoutros ; Pppós.ass)$</p>	<p>Para a parcela das receitas dos planos operados na modalidade de preço pós-estabelecido a ANS informa que não haverá qualquer limite no valor encontrado para o Capital de Risco Operacional, tendo em vista que o parâmetro limitador de 30% foi estabelecido considerando o mercado externo, no qual existe Capital de Risco de Subscrição. De fato, no caso dos planos operados na modalidade de preço pós-estabelecido não há incidência de Risco de Subscrição, todavia, a não aplicação de um limite no valor apurado para o Risco Operacional dessa parcela de receita poderá sobrecarregar de sobremaneira o valor do CBR total da operadora. Em virtude do exposto, considerando que existem estudos do mercado externo que o Capital de Risco de Subscrição corresponde a 64% do risco total da operadora (fonte: NOTA TÉCNICA Nº 1/2019/DIOPE), solicita-se a adoção de um limitador proporcional para a parcela dos planos pós-estabelecido, que seria de aproximadamente 80% (realizando regra de proporção simples).</p>

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ANS Nº 83

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Item	Tipo de Solicitação	Texto	Justificativa
54269	32611	19/03/2021 19:23	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 3o - Inclusão do Anexo III-B - Item 6	Alteração	As parcelas de capital para o risco operacional mensuradas com base nas provisões técnicas respectivamente referente a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido e na modalidade de preço pós-estabelecido (<i>Opprovpré</i> e <i>Opprovpós</i>) são definidas por: $Opprovpré = 0,15 \times Provpré$ $Opprovpós = 0,15 \times Provpós$	Em relação ao ajuste proposto no modelo de Solvência II para sua utilização no setor de saúde suplementar brasileiro, não temos nenhuma objeção em relação a sua adoção. Todavia, a exclusão das "Outras Provisões Técnicas" da base de cálculo do montante das provisões para calibragem do fator a ser utilizado pela ANS, irá onerar de sobremaneira o setor, uma vez que irá reduzir o montante de provisões e, por consequência, aumentar o volume da necessidade de capital, em especial quando a operadora tiver registro de outras provisões técnicas além das de constituição obrigatória pela ANS. Nesse cenário, além de já possuir uma provisão adicional, ela terá um montante superior de Capital de Risco Operacional, pois o fator foi calibrado excluindo essas provisões adicionais. Assim, propõe-se que, para a calibragem do fator a ser utilizado, seja considerado o montante de todas as provisões técnicas constituídas pelo setor, pois elas refletem a média observada no mercado, ideal para definição de um parâmetro médio a ser regulado pela ANS.
54273	32615	19/03/2021 20:15	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DE SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Art. 3o - Inclusão do Anexo III-B - Item 6	Alteração	As parcelas de capital para o risco operacional mensuradas com base nas provisões técnicas respectivamente referente a contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido e na modalidade de preço pós-estabelecido (<i>Opprovpré</i> e <i>Opprovpós</i>) são definidas por: $Opprovpré = 0,15 \times Provpré$ $Opprovpós = 0,15 \times Provpós$	Em relação ao ajuste proposto no modelo de Solvência II para sua utilização no setor de saúde suplementar brasileiro, não temos nenhuma objeção em relação a sua adoção. Todavia, a exclusão das "Outras Provisões Técnicas" da base de cálculo do montante das provisões para calibragem do fator a ser utilizado pela ANS, irá onerar de sobremaneira o setor, uma vez que irá reduzir o montante de provisões e, por consequência, aumentar o volume da necessidade de capital, em especial quando a operadora tiver registro de outras provisões técnicas além das de constituição obrigatória pela ANS. Nesse cenário, além de já possuir uma provisão adicional, ela terá um montante superior de Capital de Risco Operacional, pois o fator foi calibrado excluindo essas provisões adicionais. Assim, propõe-se que, para a calibragem do fator a ser utilizado, seja considerado o montante de todas as provisões técnicas constituídas pelo setor, pois elas refletem a média observada no mercado, ideal para definição de um parâmetro médio a ser regulado pela ANS.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ANS Nº 83

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Item	Tipo de Solicitação	Texto	Justificativa
54274	32616	19/03/2021 17:19	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DE SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Art. 3o - Inclusão do Anexo III-B - Item 6	Inclusão	2. O capital do risco operacional, incluindo o risco legal, de todas as operadoras, excetuando-se as administradoras de benefícios e as demais operadoras excluídas conforme parágrafo único do art. 1º desta RN, é definido por: $CRO = \text{mínimo}(0,3 \times CBR_{\text{outros}}; Oppr\acute{e}) + \text{Mínimo}(0,8 \times CBR_{\text{outros}} ; Ppp\acute{o}s.ass)$	Para a parcela das receitas dos planos operados na modalidade de preço pós-estabelecido a ANS informa que não haverá qualquer limite no valor encontrado para o Capital de Risco Operacional, tendo em vista que o parâmetro limitador de 30% foi estabelecido considerando o mercado externo, no qual existe Capital de Risco de Subscrição. De fato, no caso dos planos operados na modalidade de preço pós-estabelecido não há incidência de Risco de Subscrição, todavia, a não aplicação de um limite no valor apurado para o Risco Operacional dessa parcela de receita poderá sobrecarregar de sobremaneira o valor do CBR total da operadora. Em virtude do exposto, considerando que existem estudos do mercado externo que o Capital de Risco de Subscrição corresponde a 64% do risco total da operadora (fonte: NOTA TÉCNICA Nº 1/2019/DIOPE), solicita-se a adoção de um limitador proporcional para a parcela dos planos pós-estabelecido, que seria de aproximadamente 80% (realizando regra de proporção simples).
54253	32604	19/03/2021 10:32	Consultoria	ÍCONE CONSULTORIA	Art. 4o	Inclusão	Art.4o - Os fatores e parâmetros para apuração do CBR serão objeto de revisão anual, com base na experiência do mercado, segregando-se as operadoras segundo seu tipo a saber: medicinas de grupo, odontologias de grupo, cooperativas médicas, cooperativas odontológicas, seguradoras especializadas em saúde, autogestões e administradoras de benefícios.	Como o CBR tem estreita vinculação com o modelo de gestão da operadora, neste primeiro momento a segregação atingirá os grandes grupos, representados pelos tipos de operadoras relacionados no texto proposto. É relevante lembrar que, em reunião havida na DIOPE/ANS, foi demonstrado, estatisticamente, que as necessidades de capital associados aos tipos de operadora não eram idênticos. Espera-se que, com o aperfeiçoamento do arcabouço regulatório, a diferenciação possa vir a atingir cada agente do mercado.
54254	32605	19/03/2021 13:42	Consultoria	ÍCONE CONSULTORIA	Art. 4o	Inclusão	Art.4o. Os fatores e parâmetros para apuração do CBR serão objeto de revisão anual, com base na experiência do mercado, segregando-se as operadoras segundo seu tipo a saber: medicinas de grupo, odontologias de grupo, cooperativas médicas, cooperativas odontológicas, seguradoras especializadas em saúde, autogestões e administradoras de benefícios.	Ver protocolo 32604.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ANS Nº 83

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Item	Tipo de Solicitação	Texto	Justificativa
Via Ofício	Via Ofício	Via Ofício	Entidade representativa de operadoras	FenaSaúde	AIR - CRO	Outros		<p>2. Um dos pontos mais relevantes em nossa análise é o impacto referente à não aplicação do limitador de 30% em relação ao risco de crédito para as receitas de planos estruturados em pós pagamento. Sugerimos que o montante do capital baseado no risco operacional, aplicado a esses planos, não exceda 100% do capital baseado no risco de crédito. Entendemos que o cálculo do capital de risco operacional está superestimado, visto que em estudos internos podemos observar que uma parcela do mercado utilizará o limitador de 30% e algumas operadoras apresentaram um capital de risco operacional maior do que o risco de crédito, o que é contraditório para os planos em pós pagamento, visto que o risco não é totalmente absorvido pela operadora. Salientamos também que operadoras que aplicam modelos internos de forma gerencial observam que a razão entre o capital baseado no risco operacional e a receita em torno de 3%, conforme apresentado pela Agência, o percentual da proposta do modelo regulatório é elevada e excede o percentual apurado gerencialmente.3. Nossa pesquisa considerou 9 operadoras associadas, que representam R\$ 45,5 bilhões em prêmio emitido, ou seja, em torno de 25% do prêmio emitido pelo setor de saúde suplementar. Um dos aspectos mais relevantes é a razão entre o risco operacional e o risco de crédito que, em média ponderada, chegou a 130%. Além disso, observamos nessa amostra que o Risco Operacional apresenta um valor superior ao Risco de Subscrição e Risco de Crédito na ordem de 56%.</p>
Via Ofício	Via Ofício	Via Ofício	Entidade representativa de operadoras	FenaSaúde	AIR - CRO	Inclusão	<p>Deve-se observar que é possível haver um incentivo regulatório para as operadoras que adotam a resolução normativa instituindo um fator de redução para aquelas que atendem à RN 443.</p> <p>Quanto às operadoras que estiverem autorizadas a utilizar o fator reduzido na apuração do capital baseado no risco de subscrição proveniente da adoção das práticas mínimas de governança corporativa, conforme a norma supracitada, questionamos se o limitador aplicado ao cálculo de capital baseado no risco operacional para os planos em pré-pagamento deverá considerar o montante apurado a partir do fator reduzido ou do fator padrão(*)</p>	<p>4. Conforme a disposição da Resolução Normativa nº 443, são requeridas “práticas mínimas de governança corporativa, com ênfase em controles internos e gestão de riscos, para fins de solvência das operadoras de planos de assistência à saúde”. Uma vez que a gestão de risco e os controles internos têm como objetivo a identificação, quantificação e mitigação de riscos, entendemos que estas práticas reduzem a possibilidade de ocorrer perdas operacionais. Portanto, deve-se observar que é possível haver um incentivo regulatório para as operadoras que adotam a resolução normativa instituindo um fator de redução para aquelas que atendem à RN 443.</p> <p>Quanto às operadoras que estiverem autorizadas a utilizar o fator reduzido na apuração do capital baseado no risco de subscrição proveniente da adoção das práticas mínimas de governança corporativa, conforme a norma supracitada, questionamos se o limitador aplicado ao cálculo de capital baseado no risco operacional para os planos em pré-pagamento deverá considerar o montante apurado a partir do fator reduzido ou do fator padrão</p>

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ANS Nº 83

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Item	Tipo de Solicitação	Texto	Justificativa
Via Ofício	Via Ofício	Via Ofício	Entidade representativa de operadoras	FenaSaúde	Art. 2o - Inclusão do Art. 9º - VI	Outros	Questionamos se as operadoras devem considerar apenas os órgãos federais locais na dedução das participações diretas ou indiretas e, nos casos em que a operadora possuir investimentos no exterior, regulados por entidades similares, este também deverá ser incluído no ajuste? Neste item, também salientamos a importância de se haver convergência entre as definições da Resolução Normativa nº 451 com a normativa contábil. (*)	5. Página 3 e 4 - Questionamos se as operadoras devem considerar apenas os órgãos federais locais na dedução das participações diretas ou indiretas e, nos casos em que a operadora possuir investimentos no exterior, regulados por entidades similares, este também deverá ser incluído no ajuste? Neste item, também salientamos a importância de se haver convergência entre as definições da Resolução Normativa nº 451 com a normativa contábil. "O PLA da operadora deve ser apurado mensalmente a partir dos valores contabilizados como Patrimônio Líquido ou Social, ajustado pelos seguintes efeitos econômicos: – Dedução das participações diretas ou indiretas em outras operadoras de planos de assistência à saúde e em entidades financeiras, de seguros, resseguros e de previdência privada aberta ou fechada, sujeitas à supervisão de outros órgãos federais de supervisão econômica setorial; [...]" Definição da norma contábil: "2.6 Mercado regulado para a segregação no subgrupo Investimentos do grupo de Ativo Não Circulante são as entidades que operam no mercado regulado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, Superintendência de Seguros Privados, Superintendência Nacional de Previdência Complementar e Banco Central do Brasil."
Via Ofício	Via Ofício	Via Ofício	Entidade representativa de operadoras	FenaSaúde	Art. 2o - Inclusão do Art. 9º - VI	Alteração	Sugerimos que sejam desconsideradas a agregação da dedução do ágio de empresas não reguladas e a dedução já existente para empresas reguladas para fins de apuração do PLA. No caso de continuidade da dedução de ágio de empresas não reguladas, entendemos que é necessário definir a tratativa referente ao investimento correspondente. Adicionalmente, considerando a redução provocada no PLA e como forma de não onerar significativamente o setor, sugerimos que seja revisto o cálculo do PLA como um todo, atentando para os efeitos das deduções x impacto efetivo em resultado e, por consequência, no patrimônio líquido. Então, entendemos que se deveria considerar as exclusões líquidas de imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social (CSLL), observando as alíquotas vigentes e segmento de atuação.	6. Página 4 – Sugerimos que sejam desconsideradas a agregação da dedução do ágio de empresas não reguladas e a dedução já existente para empresas reguladas para fins de apuração do PLA. No caso de continuidade da dedução de ágio de empresas não reguladas, entendemos que é necessário definir a tratativa referente ao investimento correspondente. Adicionalmente, considerando a redução provocada no PLA e como forma de não onerar significativamente o setor, sugerimos que seja revisto o cálculo do PLA como um todo, atentando para os efeitos das deduções x impacto efetivo em resultado e, por consequência, no patrimônio líquido. Então, entendemos que se deveria considerar as exclusões líquidas de imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social (CSLL), observando as alíquotas vigentes e segmento de atuação. "O PLA da operadora deve ser apurado mensalmente a partir dos valores contabilizados como Patrimônio Líquido ou Social, ajustado pelos seguintes efeitos econômicos: [...] VI – Dedução do valor de goodwill das participações direta ou indiretas não contempladas no inciso I deste artigo."

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ANS Nº 83

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Item	Tipo de Solicitação	Texto	Justificativa
Via Ofício	Via Ofício	Via Ofício	Entidade representativa de operadoras	FenaSaúde	Art. 2o - Inclusão do Art. 9º - VI	Alteração	Ainda sobre ágio, conforme disposto na página 16 da Análise de Impacto Regulatório do Goodwill, entendemos que o mesmo não tem liquidez e somente será baixado em caso de perda no negócio, que é identificada por testes de impairment, os quais são aplicados no mínimo 1 (uma) vez ao ano ou na sinalização/identificação de perda. Salientamos ainda que em casos de incorporação, existe o direito de aproveitamento fiscal, o que gera um passivo fiscal diferido que será baixado apenas no caso de cumprimento das condições de perda ou liquidação do investimento. Desta forma, entendemos que a dedução não deveria penalizar tanto o PLA das companhias, uma vez que elas são obrigadas, por Lei, a acompanhar e analisar seus investimentos, logo, poderia não existir a dedução do ágio, ou, se mantida observa a sugestão mencionada no item 5.(*)	7. Ainda sobre ágio, conforme disposto na página 16 da Análise de Impacto Regulatório do Goodwill, entendemos que o mesmo não tem liquidez e somente será baixado em caso de perda no negócio, que é identificada por testes de impairment, os quais são aplicados no mínimo 1 (uma) vez ao ano ou na sinalização/identificação de perda. Salientamos ainda que em casos de incorporação, existe o direito de aproveitamento fiscal, o que gera um passivo fiscal diferido que será baixado apenas no caso de cumprimento das condições de perda ou liquidação do investimento. Desta forma, entendemos que a dedução não deveria penalizar tanto o PLA das companhias, uma vez que elas são obrigadas, por Lei, a acompanhar e analisar seus investimentos, logo, poderia não existir a dedução do ágio, ou, se mantida observa a sugestão mencionada no item 5. "Ao analisar os itens atualmente excluídos para cálculo do PLA no art. 9º da RN 451/20, observa-se que todos possuem baixa liquidez e são de difícil recuperabilidade, porém não esgotam as possibilidades de dedução previstas nas melhores práticas internacionais e domésticas. [...]"
Via Ofício	Via Ofício	Via Ofício	Entidade representativa de operadoras	FenaSaúde	Art. 2o - Inclusão do Art. 9º - VI	Alteração	No caso de continuidade da dedução supracitada, questionamos como deverão ser tratadas as aquisições posteriores a 31/12/2020, ou seja, durante o período de transição. "A aplicação da dedução prevista no inciso VI do art. 9º deverá ser feita de forma gradual e linear, ao longo de dezenove meses, a partir de junho de 2021, para os valores de goodwill das participações diretas ou indiretas não contempladas no inciso I do Art. 9º e contabilizados até 31 de dezembro de 2020." (*)	8. Página 4 – No caso de continuidade da dedução supracitada, questionamos como deverão ser tratadas as aquisições posteriores a 31/12/2020, ou seja, durante o período de transição. "A aplicação da dedução prevista no inciso VI do art. 9º deverá ser feita de forma gradual e linear, ao longo de dezenove meses, a partir de junho de 2021, para os valores de goodwill das participações diretas ou indiretas não contempladas no inciso I do Art. 9º e contabilizados até 31 de dezembro de 2020."
Via Ofício	Via Ofício	Via Ofício	Entidade representativa de operadoras	FenaSaúde	Art. 2o - Alteração do Anexo II-A	Alteração	Revisão da correlação entre os riscos de subscrição e crédito com o risco operacional/legal(*)	9. Reiteramos a importância de se verificar uma correlação, diferente de 1, entre os riscos de subscrição e de crédito com o risco operacional/legal para fins de desconto no capital. Os efeitos das perdas operacionais e legais refletem, de forma lógica, tanto nos preços dos produtos quanto nos pagamentos dos sinistros e na constituição das provisões técnicas.
Via Ofício	Via Ofício	Via Ofício	Entidade representativa de operadoras	FenaSaúde	AIR - CRO	Alteração		10. Por fim, salientamos que o setor odontológico está sendo penalizado com um capital de risco operacional e de crédito muito elevado. Para esse tipo de produto, entendemos que podemos considerá-lo mais alinhado com os seguros gerais, semelhante às companhias reguladas pela SUSEP, visto que a judicialização e o risco operacional destes produtos são menores quando comparados com planos de assistência médica.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ANS Nº 83

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Item	Tipo de Solicitação	Texto	Justificativa
Via Ofício	Via Ofício	Via Ofício	Entidade representativa de operadoras	UNIDAS	AIR - CRO	Inclusão	<p>Em virtude de todo o exposto, mesmo sabendo que a própria adoção das práticas sadias recomendadas na RN nº 443/2019 certamente trará impactos positivos para a operadora, conforme citado pela própria ANS, a sua adoção não trará efeitos financeiros para as Operadoras, caso seja mantida a metodologia proposta pela Agência. Assim, solicita-se que seja inserida a adoção de fatores reduzidos para as Operadoras que adotarem as práticas previstas na RN nº 443/2019, pois não se trata de incentivo de sua adoção, mas sim de redução específica desse risco. Por fim, cumpre mencionar que, independentemente do impacto do Risco Operacional, que estimamos que terá um peso importante em relação a exigência total de Capital Regulatório, as operadoras que adotarem as práticas mínimas de governança corporativa deverão ter sua exigência de capital inferior quando comparada às operadoras que não cumprirem os requisitos. (*)</p>	<p>De acordo com a definição dada pela ANS, o Risco Operacional é a medida de incerteza que compreende os demais riscos enfrentados pela operadora relacionados aos procedimentos internos, tais como risco de perda resultante de inadequações ou falhas em processos internos, pessoas e sistemas. Pela metodologia de cálculo apresentada, para mensuração do Risco Operacional, a ANS irá considerar os montantes de receita de contraprestação e de provisões técnicas, tendo em vista que hoje não existem parâmetros no mercado que permita sua mensuração de forma mais específica. Além disso, considerando que o Risco Operacional está diretamente ligado a falhas em processos internos, pessoas e sistemas, é sabido que a adoção de uma gestão baseada em riscos, com ênfase em controles internos, minimiza a probabilidade de ocorrência do Risco Operacional. Todavia, considerando a metodologia de cálculo apresentada pela ANS, que utiliza os montantes de receita de contraprestação e de provisões técnicas, tais efeitos não serão revertidos em redução da exigência de Capital Regulatório. Em virtude de todo o exposto, mesmo sabendo que a própria adoção das práticas sadias recomendadas na RN nº 443/2019 certamente trará impactos positivos para a operadora, conforme citado pela própria ANS, a sua adoção não trará efeitos financeiros para as Operadoras, caso seja mantida a metodologia proposta pela Agência. Assim, solicita-se que seja inserida a adoção de fatores reduzidos para as Operadoras que adotarem as práticas previstas na RN nº 443/2019, pois não se trata de incentivo de sua adoção, mas sim de redução específica desse risco. Por fim, cumpre mencionar que, independentemente do impacto do Risco Operacional, que estimamos que terá um peso importante em relação a exigência total de Capital Regulatório, as operadoras que adotarem as práticas mínimas de governança corporativa deverão ter sua exigência de capital inferior quando comparada às operadoras que não cumprirem os requisitos.</p>

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ANS Nº 83

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Item	Tipo de Solicitação	Texto	Justificativa
Via Ofício	Via Ofício	Via Ofício	Entidade representativa de operadoras	UNIDAS	Art. 3o - Inclusão do Anexo III-B - Item 2	Alteração	Considerando que existem estudos do mercado externo que o Capital de Risco de Subscrição corresponde a 64% do risco total da operadora (fonte: NOTA TÉCNICA Nº 1/2019/DIOPE), solicita-se a adoção de um limitador proporcional para a parcela dos planos pós estabelecido, que seria de aproximadamente 80% (realizando regra de proporção simples). (*)	Para a parcela das receitas dos planos operados na modalidade de preço pós-estabelecido a ANS informa que não haverá qualquer limite no valor encontrado para o Capital de Risco Operacional, tendo em vista que o parâmetro limitador de 30% foi estabelecido considerando o mercado externo, no qual existe Capital de Risco de Subscrição. De fato, no caso dos planos operados na modalidade de preço pós-estabelecido não há incidência de Risco de Subscrição, todavia, a não aplicação de um limite no valor apurado para o Risco Operacional dessa parcela de receita poderá sobrecarregar de sobremaneira o valor do CBR total da operadora. Em virtude do exposto, considerando que existem estudos do mercado externo que o Capital de Risco de Subscrição corresponde a 64% do risco total da operadora (fonte: NOTA TÉCNICA Nº 1/2019/DIOPE), solicita-se a adoção de um limitador proporcional para a parcela dos planos pós estabelecido, que seria de aproximadamente 80% (realizando regra de proporção simples).
Via Ofício	Via Ofício	Via Ofício	Órgão de Governo	SEAE/ME	AIR - CRO / PLA	Alteração	Que seja apresentada análise unificada das alterações, ainda que com seções específicas para cada objetivo, de forma a reduzir duplicidade de informações e facilitar a compreensão da proposta; (*)	Vide PARECER SEI Nº 3998/2021/ME
Via Ofício	Via Ofício	Via Ofício	Órgão de Governo	SEAE/ME	AIR - CRO / PLA	Alteração	Que o problema seja identificado de forma clara e completa, além de melhor especificado à situação que se pretende mudar a partir de cada objetivo contido na proposta; (*)	Vide PARECER SEI Nº 3998/2021/ME
Via Ofício	Via Ofício	Via Ofício	Órgão de Governo	SEAE/ME	AIR - CRO / PLA	Alteração	Que a apresentação da base legal leve em consideração todos os normativos aplicáveis e alterados no âmbito da proposta; (*)	Vide PARECER SEI Nº 3998/2021/ME
Via Ofício	Via Ofício	Via Ofício	Órgão de Governo	SEAE/ME	AIR - CRO / PLA	Alteração	Que a comparação de custos e benefícios leve em conta tanto efeitos qualitativos como quantitativos, inclusive monetizáveis, suportados pelos diferentes atores; (*)	Vide PARECER SEI Nº 3998/2021/ME
Via Ofício	Via Ofício	Via Ofício	Órgão de Governo	SEAE/ME	AIR - CRO / PLA	Alteração	Que no caso dos agentes regulados, os custos e benefícios sejam também segmentados conforme o porte das empresas; (*)	Vide PARECER SEI Nº 3998/2021/ME
Via Ofício	Via Ofício	Via Ofício	Órgão de Governo	SEAE/ME	AIR - CRO / PLA	Alteração	Que para fins de análise dos encargos administrativos, seja utilizado o CalReg ou ferramenta semelhante de modelização; (*)	Vide PARECER SEI Nº 3998/2021/ME
Via Ofício	Via Ofício	Via Ofício	Órgão de Governo	SEAE/ME	AIR - CRO / PLA	Alteração	Que as opções regulatórias sejam factíveis, completas e mutuamente exclusivas; (*)	Vide PARECER SEI Nº 3998/2021/ME
Via Ofício	Via Ofício	Via Ofício	Órgão de Governo	SEAE/ME	AIR - CRO / PLA	Alteração	Que haja comparação efetiva, tanto qualitativa como quantitativa, das vantagens e desvantagens de cada alternativa, de forma que a decisão seja devidamente motivada; (*)	Vide PARECER SEI Nº 3998/2021/ME

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ANS Nº 83

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Item	Tipo de Solicitação	Texto	Justificativa
Via Ofício	Via Ofício	Via Ofício	Órgão de Governo	SEAE/ME	AIR - CRO / PLA	Alteração	Que seja claramente estabelecida a estratégia de implementação de forma que as ações declaradas e fases de transição previstas não permaneçam vagas; e (*)	Vide PARECER SEI Nº 3998/2021/ME
Via Ofício	Via Ofício	Via Ofício	Órgão de Governo	SEAE/ME	AIR - CRO / PLA	Alteração	Que seja considerado o horizonte de tempo relativo à necessidade de revisão das medidas propostas. (*)	Vide PARECER SEI Nº 3998/2021/ME

(*) Textos sintetizados a partir do que foi recebido via Ofício.